



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.020 - SP (2019/0121725-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : USINA SANTA FÉ S/A
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF025831
BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
AGRAVADO : GINO NOVELLI NETTO
ADVOGADOS : JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114
VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E OUTRO(S) - SP196574

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE EXISTIA APENAS UM CONTRATO ENTRE AS PARTES, MAS FORMALIZADO EM DOIS INSTRUMENTOS. MANUTENÇÃO DE APENAS UM DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório, concluiu que o contrato de compra e venda de cana-de-açúcar era único, mas formalizado em dois documentos distintos com as mesmas cláusulas, logo, havendo justificativa para a rescisão contratual, não há como permanecer vigente, de forma autônoma, um dos instrumentos contratuais. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.020 - SP (2019/0121725-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : USINA SANTA FÉ S/A
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
BARBARA PESSOA RAMOS E OUTRO(S) - SP296996
FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
AGRAVADO : GINO NOVELLI NETTO
ADVOGADOS : JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114
VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E OUTRO(S) - SP196574

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 480-491), interposto por USINA SANTA FÉ S/A, contra decisão (fls. 475-477) de relatoria da **Presidência do STJ**, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que o apelo especial, com fulcro nos arts. 474 e 475 do Código Civil, encontra óbice nas Súmulas 7 e 5 do STJ.

Nas razões do agravo interno, USINA SANTA FÉ S/A afirma que, "(...) *por meio do Agravo em Recurso Especial foi demonstrado o cabimento do recurso, tendo em vista a inexistência de reexame de provas e análise fática, ou, ainda, inexistência de interpretação de cláusulas contratuais, o que afasta a incidência do entendimento sumulado em questão* (...)" (fl. 484).

Alega, também, que, "(...) *ao contrário do que constou na r. decisão ora agravada, a pretensão recursal não demanda o reexame do acervo fático-probatório, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito, relativa à interpretação e à aplicação dos artigos 474 e 475 do Código Civil, para ser reconhecida inexistência de causa para declaração de rescisão dos contratos firmados entre as partes, não demandando a reapreciação do acervo fático- probatório destes autos* (...)" (fl. 484).

Aduz, ainda, que "(...) *não se trata de hipótese de interpretação de cláusula contratual, sendo certo que a manutenção do entendimento do eg. Tribunal a quo ensejará a violação da segurança jurídica das relações contratuais no ordenamento jurídico brasileiro* (...)" (fl. 485).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação, *vide* certidão à fl. 494.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.020 - SP (2019/0121725-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **USINA SANTA FÉ S/A**
ADVOGADOS : **JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443**
: **RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042**
: **BARBARA PESSOA RAMOS E OUTRO(S) - SP296996**
: **FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266**
AGRAVADO : **GINO NOVELLI NETTO**
ADVOGADOS : **JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114**
: **VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E OUTRO(S) - SP196574**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentos jurídicos aptos a motivar a modificação da decisão agravada.

Conforme se depreende da leitura das razões recursais, a agravante, ao alegar violação aos arts. 475 e 476 do Código Civil, defende a existência de dois instrumentos contratuais distintos, não havendo fundamento que justifique a rescisão do contrato que ainda não possui obrigação vencida. O TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório, assim dirimiu a controvérsia (fls. 387-389):

"Posto o conflito de interesses, verifica-se que a relação jurídica envolvendo as partes contendoras resulta incontroversa, porquanto o acervo probatório coligido nestes autos fornece seguro juízo de certeza neste sentido. Soma-se a isso o fato de que a contestação apresentada também a confirma.

A Usina Santa Fé está inconformada com a rescisão dos contratos. Insiste que os instrumentos possuem cláusula de irrevogabilidade. Argumenta que não houve qualquer embaraço ou dificuldade imposta ao apelado, sendo que este poderia ter manifestado sua discordância em tempo bastante razoável. Não se praticou nenhuma infração contratual e, em relação ao parcelamento do pagamento, caso o apelado entendesse que era o caso de rescisão contratual, deveria ter ingressado em juízo, sobretudo porque não se avançou na via administrativa para isso.

Entretanto, ao contrário do entendimento externado pela autora/reconvinda, ficou claro nos autos que realizou descumprimentos contratuais. Estava obrigada a efetuar o restante do pagamento (30%) de uma só vez, mas optou pelo unilateral parcelamento (fls. 247/267 e 253). Além disso, mesmo ciente de que estava realizando o pagamento em contrariedade ao que foi estipulado, sequer incluiu no pagamento a multa de 10%. O réu-reconvinte demonstrou seu inconformismo do modo como os valores estavam sendo quitados através de notificação extrajudicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 141/146).

Seria possível sustentar as cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade caso a autora-reconvinda estivesse cumprindo rigorosamente os termos do que foi ajustado entre as partes.

Evidenciada sua falha no transcorrer do ajuste, referidas disposições não podem lhe beneficiar. Não é possível obrigar o réu-reconvinte a manter uma contratação que lhe é prejudicial.

Não procede o argumento de que o réu-reconvinte não deduziu pretensão rescisória assim que suas imputações supostamente tivessem ocorrido. A reconvenção ajuizada tempestivamente constitui exercício do direito de ação para obtenção de tutela jurisdicional sobre a pretensão contratual cumulada com condenatória nela inclusa."

Em sede de embargos de declaração, os quais integram o acórdão estadual, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 410-411):

"Esta Câmara analisou os fatos e elementos ventilados no recurso e na sentença, externando seu entendimento. Em verdade, pretende a embargante rediscutir decisão colegiada em sede de embargos de declaração, o que é vedado.

Entretanto, verifica-se que ambos os instrumentos contratuais foram celebrados no dia 23/07/2013 (fls. 58 e 64).

O contrato é único, apenas formalizado em dois instrumentos com as mesmas cláusulas, como, aliás, infere-se da notificação extrajudicial de iniciativa da própria embargante (fls. 69, itens 1 e 2). Reconhecidas infrações contratuais, não se verificou óbice à rescisão do negócio jurídico único formalizado em dois instrumentos.

Outras infrações contratuais relativas ao período da colheita foram objeto da reconvenção e decididas r.sentença (fls. 322/325), confirmada pelo acórdão embargado, ou seja, não limitada apenas à esfera dos pagamentos.

Demonstrou o embargado também a necessidade de receber os pagamentos em dia. No início do contrato de fls. 61/66 deveria receber 70% do valor do contrato (cláusula 2.4 fls. 62), sendo que a Usina já não conseguiu ser pontual no pagamento de 30% restante do contrato anterior. Então, quanto a este aspecto, não é justo que se aguarde o inadimplemento do instrumento contratual integrativo do primeiro, que lhe dará continuidade, para pleitear sua rescisão.

Manifestação de vontade única, tendo surgido causa para a rescisão, não há como prevalecer a idéia de obscuridade do acórdão de autonomia a um dos instrumentos do contrato." (grifou-se)

Como se verifica na leitura do trecho acima transcrito, o Tribunal de origem concluiu que existe apenas um contrato, que foi formalizado em dois instrumentos, com as mesmas cláusulas. Assim, havendo justificativa para a rescisão, não há como justificar a manutenção de apenas um instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a pretensão de alterar tal entendimento, sob alegada ofensa aos dispositivos mencionados, ensejaria a análise de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO PRINCIPAL. CESSÃO DE DIREITOS. SIMULAÇÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1757234/CE, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à ausência de causa para a rescisão do contrato, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1504289/DF, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 14/10/2019 - grifou-se)

Com essas considerações, tem-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0121725-1

AgInt no
AREsp 1.495.020 /
SP

Número Origem: 10161203420168260037

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA SANTA FÉ S/A
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF025831
BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
AGRAVADO : GINO NOVELLI NETTO
ADVOGADOS : JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114
VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E OUTRO(S) - SP196574

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA SANTA FÉ S/A
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF025831
BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
AGRAVADO : GINO NOVELLI NETTO
ADVOGADOS : JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114
VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E OUTRO(S) - SP196574

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.